



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

SOLICITANTE: ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.405.384/0001-49.

E-MAIL: jrmedical@terra.com.br

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA E SISTEMA DE VIDEOENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 1701.07/23-PE/SESA.

PROCESSO Nº: 1701.07/23-PE/SESA.

01 – DA SOLICITAÇÃO:

A empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, apresentou pedido de esclarecimento no processo em epígrafe, acerca de alguns pontos do edital, conforme abaixo:

02 – DA TEMPESTIVIDADE E FORMALIDADES DO ESCLARECIMENTO:

Em linhas iniciais, esclarecemos que os pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, *ex vi* item 10.00 do edital de licitação, *litteris*:

10.00 - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

10.01 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, na plataforma ou no endereço de e-mail: licitacao@santanadoacarau.ce.gov.br, informando o número deste pregão no Sistema do LICITANET (LICITANET) e o órgão interessado, além de CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica, ou CPF, se pessoa física, e disponibilizando as informações para contato (endereço completo, telefone, fax e e-mail).

10.02 - Os esclarecimentos serão prestados pelo(a) Pregoeiro(a), com auxílio da área interessada, por intermédio da autoridade competente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, por meio de e-mail àqueles que enviaram solicitações.

✍



10.03 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

10.04 - Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente, exceto se tratar de matéria de ordem pública.

10.05 - Caberá ao(à) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pela área interessada, e, quando for o caso, enviar a petição de impugnação para que a autoridade competente decida sobre a mesma no prazo de 02 (dois) dias úteis.

10.06 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, a decisão será comunicada aos interessados e será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

10.07 - O(A) Pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

10.08 - As respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos aderem a este Edital tal como se dele fizessem parte, vinculando a Administração e às licitantes.

10.09 - Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

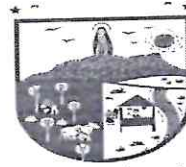
Portanto, a empresa apresenta pedidos de esclarecimento dentro do prazo estipulado no edital de licitação, razão pela qual restou configurada a **TEMPESTIVIDADE** do pedido. Em relação as formalidades do pedido de esclarecimento apresentado, insta constar que preenchem os requisitos estabelecidos no edital.

Em análise à solicitação de esclarecimento feita pela empresa supracitada, informa-se o que segue:

DO QUESTIONAMENTO – ITEM: DO APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA

Em linhas inicial, cumpre esclarecer que os pedidos de esclarecimentos são feitos para aclarar pontos obscuros do edital e não fazer solicitação de alteração do mesmo.

De prólogo, esclarecemos que a administração de Santana do Acaraú fixou no Termo de Referência as demandas corresponde ao detalhamento do objeto almejado por essa administração, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante. Portanto, ao elaborar o Termo de Referência o Município



de Santana do Acaraú tornou público o detalhamento da contratação almejada, conforme se depreende do item 18.0 do Termo de Referência.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as **suas realidades**, sempre pautadas na **razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins**, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o poder/dever de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, **para a plena satisfação do interesse público**, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão. Destarte, a Administração, por seus agentes públicos, no exercício de suas atribuições legais, elaborou e fixou as descrições e quantitativos das demandas dos itens necessários ao atendimento do interesse público no **TERMO DE REFERÊNCIA** da contratação, que externou, destarte, a **solução almejada pela administração municipal naquele momento**.

Quanto ao mérito do ato administrativo, colaciona-se a importante lição do saudoso professor Helly Lopes Meireles:

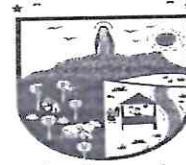
O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Dai a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária''

Nesse sentido, segundo o coeso entendimento de Di Pietro (2011, p. 214);

o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador.

Cita-se, por oportuno, que as descrições especificadas atendem o interesse público e não estão direcionadas, notadamente a previsão da clausula 04.06 do edital, *litteris*:

04.06 - Se a especificação de qualquer dos itens pedidos conduzir a determinada MARCA, o licitante poderá ofertar similar com as mesmas garantias de igualdade e competitividade. Somente os produtos



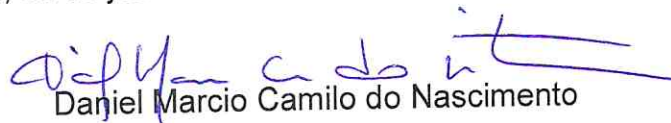
comprovadamente inaceitáveis é que serão desclassificados. (g.n)

Portanto, em resposta as indagações feitas, esclarecemos que poderá ser ofertado equipamento de qualidade similar ou superior as especificados no edital. Cumpre esclarecer que não será aceito equipamento de qualidade inferior aos exigidos no edital.

A resposta aqui feita serve também para o segundo questionamento.

Face todo o exposto, entendo que inexistente motivo para que seja acatado o pleito da solicitante, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame, incorrendo assim em grave ofensa à legalidade e demais princípios que norteiam as contratações públicas. Em linhas finais, esclarece-se que os pedidos de esclarecimentos são feitos para aclarar pontos obscuros do edital e não fazer solicitação de alteração do mesmo. Isto posto, que seja dada ciência ao solicitante do conteúdo deste expediente, bem como que seja procedida a publicação do mesmo no site do Tribunal de Contas competente, bem como sítio Oficial do Município

Santana do Acaraú-CE, 30 de janeiro de 2023


Daniel Marcio Camilo do Nascimento

Pregoeiro Oficial do Município.